

Outras partes no processo: Comissão Europeia, Fertilizers Europe

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o acórdão recorrido;
- anular o Regulamento de Execução (UE) 2019/1688 da Comissão, de 8 de outubro de 2019, que institui um direito *antidumping* definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de misturas de ureia com nitrato de amónio originárias da Rússia, de Trindade e Tobago e dos Estados Unidos da América ⁽¹⁾, no que respeita à primeira, segunda, terceira e quarta partes do primeiro fundamento, bem como à primeira e quarta partes do quarto fundamento invocado pelas recorrentes no âmbito do seu recurso no Tribunal Geral, na medida em que a fase do processo o permita;
- a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal Geral para reapreciação;
- condenar a Comissão nas despesas do recurso e do processo no Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam cinco fundamentos de recurso.

Primeiro, alegam que o Tribunal Geral cometeu um erro ao interpretar o artigo 2.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ⁽²⁾ (a seguir «Regulamento de base»).

Segundo, alegam que o Tribunal Geral cometeu um erro ao julgar inadmissível o fundamento relativo à pretensa violação do artigo 2.º, n.ºs 3 e 5, do Regulamento de base, excedeu o seu poder de fiscalização judicial, não apreciou o fundamento das recorrentes e cometeu um erro ao interpretar os artigos 2.º, n.º 10, e/ou 2.º, n.º 10, alínea k), do Regulamento de base.

Terceiro, alegam que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao interpretar os artigos 5.º, n.º 1, 5.º, n.º 3, 5.º, n.º 6, 5.º, n.º 9, e 7.º, n.º 2-A, do Regulamento de base.

Quarto, alegam que o Tribunal Geral não apreciou ou desvirtuou os elementos de prova ao concluir que a denúncia comprova a existência de um regime de dupla fixação de preços na Rússia.

Quinto, alegam que o Tribunal Geral distorceu o sentido claro dos elementos de prova que lhe foram apresentados e violou o seu dever de fundamentação ao concluir que as aquisições de gás natural subsidiado em Trindade e Tobago não constituem um regime de dupla fixação de preços na aceção do artigo 7.º, n.º 2-A, do Regulamento de base e cometeu um erro ao interpretá-lo.

⁽¹⁾ JO 2019, L 258, p. 21.

⁽²⁾ JO 2016, L 176, p. 21.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 24 de novembro de 2022 — Associazione Nazionale Italiana Bingo — Anib, Play Game Srl/Ministero dell’Economia e delle Finanze, Agenzia delle Dogane e dei Monopoli

(Processo C-728/22)

(2023/C 94/16)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrentes: Associazione Nazionale Italiana Bingo — Anib, Play Game Srl

Recorridos: Ministero dell’Economia e delle Finanze, Agenzia delle Dogane e dei Monopoli

Questões prejudiciais

- 1) Devem a Diretiva 2014/23/UE, relativa à adjudicação de contratos de concessão ⁽¹⁾, bem como os princípios gerais decorrentes do Tratado e, em especial, os artigos 15.º, 16.º, 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o artigo 3.º do Tratado da União Europeia e os artigos 8.º, 49.º, 56.º, 12.º, 145.º e 151.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ser interpretados no sentido de que são aplicáveis a concessões para a gestão do jogo do bingo adjudicadas em 2000 mediante procedimento de seleção, cujo prazo de vigência expirou e cuja eficácia foi, em seguida, reiteradamente prorrogada através de disposições legislativas que entraram em vigor depois da entrada em vigor da Diretiva e de ter expirado o prazo para a sua transposição?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, a Diretiva 2014/23/UE opõe-se a uma interpretação ou aplicação de disposições legislativas de direito nacional ou a práticas de aplicação baseadas nas mesmas disposições, suscetíveis de privar a Administração do poder discricionário de, a pedido dos interessados, dar início a um procedimento administrativo destinado a modificar as condições de exploração das concessões, com ou sem abertura de um novo procedimento de adjudicação, em função de a renegociação do equilíbrio contratual ser ou não qualificada de modificação substancial, nos casos em que se verifiquem acontecimentos não imputáveis às partes, imprevistos e imprevisíveis, que afetem significativamente as condições normais do risco de exploração, enquanto essas condições subsistirem e durante o tempo necessário ao eventual restabelecimento das condições originárias de exploração das concessões?
- 3) A Diretiva 89/665/CE ⁽²⁾, conforme alterada pela Diretiva 2014/23/UE, opõe-se a uma interpretação ou aplicação de disposições de direito nacional ou a práticas de aplicação baseadas nas mesmas disposições, que permitam ao legislador ou à Administração Pública condicionarem a participação no procedimento de nova adjudicação das concessões de jogo à adesão do concessionário ao regime da prorrogação técnica, mesmo nos casos em que esteja excluída a possibilidade de renegociação das condições de exploração da concessão a fim de restabelecer o seu equilíbrio, em consequência de acontecimentos não imputáveis às partes, imprevistos e imprevisíveis, que afetem significativamente as condições normais do risco de exploração, enquanto essas condições subsistirem e durante o tempo necessário ao eventual restabelecimento das condições originárias de exploração das concessões?
- 4) Em todo o caso, os artigos 49.º e 56.º TFUE e os princípios da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva, bem como o princípio da proteção da confiança legítima, opõem-se a uma interpretação ou aplicação de disposições legislativas de direito nacional ou a práticas de aplicação baseadas nas mesmas disposições, suscetíveis de privar a Administração do poder discricionário de, a pedido dos interessados, dar início a um procedimento administrativo destinado a modificar as condições de exploração das concessões, com ou sem abertura de um novo procedimento de adjudicação, em função de a renegociação do equilíbrio contratual ser ou não qualificada de modificação substancial, nos casos em que se verifiquem acontecimentos não imputáveis às partes, imprevistos e imprevisíveis, que afetem significativamente as condições normais do risco de exploração, enquanto essas condições subsistirem e durante o tempo necessário ao eventual restabelecimento das condições originárias de exploração das concessões?
- 5) Os artigos 49.º e 56.º TFUE e os princípios da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva, bem como o princípio da proteção da confiança legítima, opõem-se a uma interpretação ou aplicação de disposições de direito nacional ou a práticas de aplicação baseadas nas mesmas disposições, que permitam que o legislador ou a Administração Pública condicionem a participação no procedimento de nova adjudicação das concessões de jogo à adesão do concessionário ao regime da prorrogação técnica, mesmo nos casos em que esteja excluída a possibilidade de renegociação das condições de exploração da concessão a fim de restabelecer o seu equilíbrio, em consequência de acontecimentos não imputáveis às partes, imprevistos e imprevisíveis, que afetem significativamente as condições normais de risco de exploração, enquanto essas condições subsistirem e durante o tempo necessário ao eventual restabelecimento das condições originárias de exploração das concessões?
- 6) Em termos mais gerais, os artigos 49.º e 56.º TFUE e os princípios da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva, bem como o princípio da proteção da confiança legítima opõem-se a uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que impõe aos gestores de salas de bingo o pagamento mensal de uma onerosa taxa de prorrogação técnica, não prevista nos atos de concessão originários, de montante igual para todos os tipos de operadores e alterada periodicamente pelo legislador, sem nenhuma relação comprovada com as características e a evolução de cada relação contratual de concessão?

⁽¹⁾ JO 2014, L 94, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO 1989, L 395, p. 33).